

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta art. 3º-B à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de forma a garantir que a inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil configure prova do regular exercício da advocacia para fim de classificação em concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

*“Art. 3º-B A inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil configura prova de prática jurídica e regular exercício da advocacia para fim de habilitação e classificação em concursos públicos que possuam tais exigências.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa proposição é motivada por recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que desconsiderou certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil como instrumento hábil para a comprovação de prática jurídica em concurso público.

Vejamos, pois, um resumo da decisão:<sup>1</sup>

*“O Grupo de Câmaras de Direito Público do TJ/SC negou mandado de segurança impetrado por candidato de concurso público*

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/405963/certidao-da-oab-nao-comprova-atividade-juridica-para-fins-de-concurso>, consultado 26.7.2024.



*que deixou de ganhar pontos na prova de títulos ao não comprovar a prática jurídica que lhe era exigida.*

*O candidato buscava ingresso na atividade notarial e de registro. Ao recorrer à Justiça, o candidato classificou o edital como confuso e pouco claro nas exigências, além de apontar ausência de especificação sobre a forma como deveria ser comprovado o exercício da advocacia. Em editais posteriores, acrescentou, supriram tal omissão ao indicar a possibilidade de fazê-lo inclusive através da simples apresentação da carteira da OAB.*

*Ao decidir, o desembargador relator concordou que o edital era vago quanto à forma de comprovação do exercício da advocacia, mas afirmou que essa lacuna não seria coberta com uma certidão da OAB.*

*O magistrado fundamentou a decisão com jurisprudência do STJ, no sentido de que "a prática forense decorre do exercício de atividade jurídica nos feitos judiciais, por qualquer de suas formas, não sendo bastante, para a sua comprovação, a só inscrição [...] em seccional da Ordem dos Advogados do Brasil."*

Porém, é nosso entendimento que a existência de inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil configura, sim, prova do regular exercício da advocacia, visto que essa atividade envolve mais do que a simples atuação processual, como, por exemplo, consultoria e assessoramento jurídico.

Por isso, então, é que apresentamos o presente projeto de lei dispondo que a inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil configura prova de prática jurídica e regular exercício da advocacia para fim de habilitação e classificação em concursos públicos, contando com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-9423

